



Reis & Reis
Auditores Associados

Credibilidade em Gestão Pública e de Negócios

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA INDEPENDENTE

Ref: Auditoria Contábil e Financeira a fim de apurar possíveis inconformidades e/ou irregularidades na execução do contrato administrativo 3329/2020, Processo Licitatório 101/2020, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí e a empresa Link Card.

= Santa Rita do Sapucaí – Julho de 2024 =

www.reisauditores.com.br

Rua da Bahia, 1004 | Cj 904 |
Centro | 30160-011 | Belo Horizonte | MG
Tel.: 31 | 3327-5585
Fax: 31 | 3213-0060



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG

Relatório Técnico de Auditoria Independente

Ref: Auditoria Contábil e Financeira a fim de apurar possíveis inconformidades e/ou irregularidades na execução do contrato administrativo 3329/2020, Processo Licitatório 101/2020, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí e a empresa Link Card.

1. INTROÍTO

- a) Em decorrência do Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Auditoria nº 007/2024, firmado entre a Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG e a Reis e Reis Auditores Associados, em 10 de maio de 2024, promovemos auditoria das operações e documentos pertinentes e controles específicos, referentes à aquisição de peças e serviços de manutenção de veículos na frota e combustíveis, pertencente ao município de Santa Rita do Sapucaí, especialmente adquiridos em conformidade com o processos licitatório 101/2020 e contrato 3.329/2020, firmado junto a empresa Link Card Administradora de Benefícios Eirelli – EPP, em conformidade com requerimento de membros de CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, de forma a apurar eventuais irregularidades/ocorrências na execução contratual.
- b) A partir da assinatura do contrato, e após apresentação da documentação solicitada, especificada abaixo, iniciamos os levantamentos e análises pertinentes:
- Processo Licitatório 101/2020 – Pregão Presencial – Registro de Preços 34/2020;
 - Cópia dos documentos de despesas, liquidações, requisições e notas fiscais de aquisição de combustíveis, peças e manutenção de veículos, de 2020 a 2023 encaminhados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí à Câmara Municipal;
 - Verificação das Prestações de Contas encaminhadas e elaboradas sob responsabilidade do município ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através do sistema eletrônico de dados SICOM, publicado no Portal do TCE/MG.
- c) Foram promovidos os levantamentos iniciais, com ênfase para o grau de confiabilidade e consistência das informações espelhadas nos respectivos processos licitatórios, atentando para sua regularidade perante as disposições legais definidas e que regem a matéria, gerando-se o presente Relatório Técnico de Auditoria Independente.
- d) Nossos trabalhos foram desenvolvidos em conformidade com as normas e procedimentos técnicos usuais de auditoria, emanados do CFC e do IBRACON, compreendendo o exame direto da documentação pertinente aos sistemas analisados, cujas ocorrências detectadas estão relatadas no presente relatório.





- e) As recomendações e observações aqui apresentadas têm por finalidade avaliar os controles internos e os procedimentos contábeis, de forma a verificar a qualidade e segurança das transações realizadas e respectiva contabilização, bem como sob a guarda, proteção e valor dos ativos, além de atestar a fidedignidade dos controles internos e a capacidade de verificar a real aplicação dos recursos em prol do interesse público, em atendimento ao escopo dos serviços previsto no Termo de Referência.

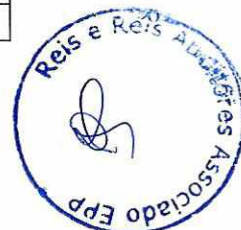
2. DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO:

- a) A contratação do presente trabalho de Auditoria Independente, se deu em virtude da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pela Portaria 19/2024, com a finalidade de investigar supostas irregularidades na execução do contrato 3.329/2020 firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG e a empresa Link Card para prestação de serviços de administração, gerenciamento compartilhado, controle de manutenção preventiva e corretiva e gerenciamento e controle de abastecimento da frota de veículos, máquinas e equipamentos com fornecimento de peças genuínas e originais, suprimentos, acessórios e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lubrificantes e pneus serviços de guincho 24 hs, alinhamento e balanceamento, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartões magnéticos de alta coercitividade – hico ou baixa coercitividade loco (tarja) ou microprocessadores, via web, em tempo real, em rede especializada de serviços para atender as necessidades do município, no período compreendido entre os exercícios de 2020 a 2023.
- b) A referida Comissão Parlamentar foi instaurada, diante da verificação por parte dos nobres vereadores de discrepância entre os valores gastos e a necessidade de individualização dos referidos gastos, pelo que diante da complexidade das avaliações necessárias para verificação do atendimento ao interesse público, foi contratada a presente auditoria, pelo que avaliamos o processos licitatório, a contratação realizada, e os comprovantes de execução da despesa, os quais passamos a analisar em confronto com as Prestações de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no decorrer dos anos de 2020 a 2023, devidamente publicadas no portal da transparência do referido órgão fiscalizador.

3. DO PROCESSO LICITATÓRIO

- a) O Processo Licitatório 101/2020 Pregão Presencial 034/2020 – tipo maior desconto, teve sua abertura em 22/04/2020, mediante solicitação conjunta, assinada pelos respectivos Secretários Municipais datada de 06/04/2020, e em conformidade com o Termo de Referência (anexos 01 a 35), o qual previa a contratação estimada nos valores abaixo especificados, sendo o valor médio estimado de taxa de administração equivalente a 2,5%.

Combustível	R\$2.274.657,00
Peças, Lubrificantes e Pneus	R\$2.244.000,13
Serviços de Manutenção	R\$2.257.967,30
Total geral Previsto	R\$6.776.624,43





- b) O Edital datado de 15/05/2020, com parecer jurídico quanto a sua legalidade, também em 15/05/2020, bem como a publicação no quadro de avisos, publicação no diário oficial da união em 20/05/2020, envio por email a diversas empresas em 18/05/2020, tendo sido a abertura suspensa, em virtude de impugnação decorrente da pandemia do coronavírus, publicada em 01/06/2020, e conforme parecer da Pregoeira Maria de Lourdes Borsato da Cunha, alterando para Pregão Eletrônico pela menor taxa administrativa por lote, com modo de disputa aberto, datado de 03 de junho de 2020, com publicação no quadro de avisos de 09/06/2020, no diário oficial da união em 04/06/2020, e suspenso em 08/06/2020 em virtude de vícios no edital (suspensão publicada no quadro de avisos em 08/06/2020), realizada nova cotação de preços para lote 01 - taxa de administração para abastecimento e lote 02 - para manutenção.
- c) Edital republicado, com abertura prevista para 25/06/2020 com estimativa média de 2% de taxa de administração para abastecimento, e 1,67% para manutenção, logrando conforme ata em anexo, vencedora do certame a empresa Link Card com taxa de administração - 4,53% para o lote 01 (abastecimento) e de -13,50% para o lote 2 (manutenção). (anexos 36 a 45).
- d) Tendo sido firmado o contrato em 08/07/2023 (anexos 46 a 59), e respectivos termos de prorrogação contratual 1º em 30/12/2020 (anexos 60 a 65), 2º em 30/12/2021 (anexos 66 a 71); 3º em 29/12/2022 (anexos 72 a 77), e 4º em 27/12/2023 (anexos 78 a 83).
- e) Analisado o processo licitatório e as respectivas publicações não foram identificadas quaisquer ocorrências ou ilegalidades perante a Lei de Licitações e Contratos vigente à época, pelo que destacamos nos anexos 83/A a 83/P, decisão em recurso do TCE/MG ordinário referente denuncia 951250, com ementa especificada abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. GERENCIAMENTO DE FROTA. RECURSO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO PELO SISTEMA DE GERENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CLAREZA DO OBJETO DA LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AFRONTA À VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO E À APURAÇÃO DO MELHOR PREÇO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA APLICAR SANÇÃO PECUNIÁRIA. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos do art. 23 da Lei n. 8.666/93, o não parcelamento do objeto só será admitido quando demonstrada sua viabilidade técnica e econômica. Ainda, dispõe a Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União que a admissão da adjudicação por item e não por preço global é obrigatória nos editais de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível, sob pena de restringir a competitividade do certame. 2. A adoção do denominado serviço de gerenciamento de frota, por se tratar de intermediação na aquisição de bens e serviços, *exige justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como adequação, eficiência e economicidade, comprovando*





Reis & Reis

Audidores Associados

Credibilidade em Gestão Pública e de Negócios

vantajosidade do sistema em detrimento da forma tradicional. 3. Em observância ao princípio da isonomia e competitividade, é indispensável a clareza do objeto da licitação, nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 e da Súmula n. 177 do TCU. 4. Diante da complexidade do sistema de gerenciamento de frotas e de abastecimento, **o menor percentual de taxa de administração não poderá ser estipulado como o único critério de julgamento constante no procedimento licitatório.** 5. Compete ao Tribunal de Contas aplicar sanção de multa quando constata irregularidade, com fulcro na Lei Complementar Estadual n. 102/2008. NOTAS TAQUIGRÁFICAS 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 13/12/2017 CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO: Convido, agora, a ocupar uma posição no Plenário o Dr. Décio Marílio Dias para atuar no processo n. 1012067, item n. 44 da pauta, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio. Com a palavra o Conselheiro Sebastião Helvecio. CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

(TCE-MG - RO: 1012067, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 12/12/2018, Data de Publicação: 12/04/2019)

Pois bem, a referida decisão específica de forma clara:

3.1 - Da restrição ao caráter competitivo do certame – da ausência de parcelamento do objeto

“Compulsando os autos, à fl. 57 dos autos da Denúncia n. 951250, verifico que, o objeto do Pregão Presencial n. 012/2015 – Processo Licitatório n. 015/2015 consistia no: Registro de Preços para contratação do serviço de implantação e operação de gerenciamento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Joaquim Felício/MG por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão eletrônico, para manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessório, materiais, lavagem comum (interna e externa), lavagem geral (interna, externa, polimento e lubrificação), lavagem de motor dos veículos, transporte em suspenso, por guinchamento e combustíveis tais como gasolina, etanol, óleo diesel comum e óleo diesel S10.

*Não obstante compreender que a sistemática do “gerenciamento de frotas” pauta-se na contratação de um sistema informatizado que gerencie serviços de naturezas distintas, coaduno com a manifestação do Conselheiro Wanderley Ávila nos autos da Denúncia n. 862388, verbis: O não parcelamento do objeto licitado representa ofensa ao art. 23, § 1º c/c o art. 3º, § 1º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, vez que a reunião **em lote único de serviços com características distintas**, como o gerenciamento de abastecimento e o gerenciamento da manutenção da frota de veículos, poderia restringir a competitividade no certame e frustrar a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.*

*Na oportunidade, destaco entendimento da Primeira Câmara, em Sessão do dia 29/11/2016, nos autos da Denúncia n. 958374: O art. 23, da Lei de Licitações, **prevê a possibilidade de não parcelamento do objeto quando demonstrada a viabilidade técnica e econômica.** Todavia, a contratação conjunta de bens e serviços deve ser motivada, de modo que seja*





evidenciada sua vantagem para a Administração. É irregular o não parcelamento imotivado. (grifo nosso) Mister destacar, ainda, a Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União: SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Por fim, objetivando demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto em lotes, sem justificativa que demonstre a viabilidade técnica e econômica afronta o disposto no art. 23 da Lei n. 8.666/93, a Súmula 247 do TCU acima colacionada e a Súmula 1141 desta Corte, colaciono extrato da ementa da Denúncia n. 843471, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão: 4. Se os serviços de gerenciamento de abastecimento de veículos é bem menos complexo do que o de gerenciamento de manutenção de frota, a licitação em lotes diversos poderia proporcionar a obtenção de menores taxas de administração em relação a cada um deles.

Impõe-se à Administração que, em futuros procedimentos licitatórios, apresente justificativa do não parcelamento da licitação nos próprios autos do certame, objetivando demonstrar de forma inequívoca que a opção pelo não parcelamento é mais vantajosa para o Município.”

Da ausência de demonstração concreta da vantajosidade da contratação pelo sistema de gerenciamento objetivando reformular a decisão proferida nos autos da Denúncia n. 951250, os recorrentes alegaram que a concentração do objeto através do gerenciamento de frotas foi razoável e amparada na excepcionalidade constante do art. 15 e no §1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93. Arguiram, ainda, que a Unidade Técnica e o Parquet agiram com “formalismo exagerado” quando da aplicação e interpretação do art. 15. De forma a justificar a escolha do gestor, assim dispuseram: Não é dado ao Tribunal adentrar no juízo de oportunidade e conveniência adstrito do poder discricionário do gestor público. Dizer qual é a melhor solução para o tratamento da frota de máquinas e veículos de Joaquim Felício é tarefa típica afeta ao Poder Executivo, e que não pode sofrer ingerência sob pena de quebra do pacto federativo. Aliás, o gestor municipal merece ser tratado com o mínimo de bom senso e equidade, pois ousou ao inovar, deu um passo à frente em direção à modernização da administração pública num dos menores e mais pobres municípios da Federação. Por fim, entendem que a vantajosidade dos sistemas de gerenciamento de frotas é presumível e representam presumidamente aumento da eficiência e economia dos recursos humanos dos entes, levando à economia de recursos. Em análise da peça recursal, diante da ausência novas alegações, assim se manifestou a Unidade Técnica, verbis: Vale ressaltar que este novo modelo de contratação encontra-se fundamentado tanto na legislação vigente, quanto na doutrina, mas seu uso deve ser devidamente amparado em estudos prévios, dirigidos a identificar com precisão o contexto da necessidade



- a) Ora, mesmo que após recursos o edital tenha sido alterado separando-se o objeto em dois lotes de abastecimento e de manutenção de frota, verifica-se que indo a fundo no entendimento acima, mesmo a manutenção de frotas deveria apresentar um estudo da viabilidade de separação de peças e serviços, de pneus, por exemplo, de forma a comprovar a vantajosidade da não divisibilidade, o que não se apresenta no processo em análise.

3.2 - Da ausência de demonstração concreta da vantajosidade da contratação pelo sistema de gerenciamento.

(...) Por fim, entendem que a vantajosidade dos sistemas de gerenciamento de frotas é presumível e representam presumidamente aumento da eficiência e economia dos recursos humanos dos entes, levando à economia de recursos. Em análise da peça recursal, diante da ausência novas alegações, assim se manifestou a Unidade Técnica, verbis: Vale ressaltar que este novo modelo de contratação encontra-se fundamentado tanto na legislação vigente, quanto na doutrina, mas seu uso deve ser devidamente amparado em estudos prévios, dirigidos a identificar com precisão o contexto da necessidade vivenciada para, assim, avaliar se de fato ela requisita o estabelecimento de uma contratação de gerenciamento de frota, o que não foi, em momento nenhum, feito pela Prefeitura de Joaquim Felício, que se baseou apenas em hipóteses, sem ter realizado estudo especializado ou mesmo justificado devidamente a escolha em detrimento do Sistema Tradicional. (grifo nosso).

(...) Ainda, em consonância com o entendimento esposado pela Unidade Técnica à fl. 39, entendo que a demonstração da vantajosidade da contratação na forma de gerenciamento é requisito obrigatório para a escolha desse tipo de licitação, com fulcro no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso) Do mesmo modo, conforme parecer de n. 02/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU2, é imprescindível que a Administração Pública justifique a opção pelo sistema de gerenciamento de frotas em detrimento do sistema tradicional, pelos seguintes motivos: A remuneração dessa intermediação feita por meio do pagamento de uma taxa de administração. Isso significa dizer que além do custo natural do combustível, da peça ou do serviço de manutenção, será devido ainda um valor adicional título de remuneração empresa vencedora do certame. Em princípio, significaria uma maior onerosidade, que desafia, portanto, uma justificativa para não licitar diretamente aquisição de combustível ou manutenção. Essa justificativa pode fundar-se em motivos vários, tais como o grande número da frota, os constantes deslocamentos necessidades contínua de reparo onde quer que veículo se encontre etc. O que não se admite, contudo, é dizer de forma genérica que o novo modelo é melhor do que o anterior e furtar-se de licitar da forma, por assim dizer, tradicional. [...] Assim, assunção dos custos das dificuldades inerentes contratação dos serviços por meio do gerenciamento de frotas não deve se dar por comodismo ou





conveniências outras da Administração, que não estrita necessidade da prestação do serviço daquela forma, isto é, por meio de uma intermediação, de um gerenciamento.

No mesmo sentido, assim se manifestou o Conselheiro Cláudio Terrão nos autos da Denúncia n. 863017, in verbis: É salutar que a Administração Pública procure incorporar nas suas rotinas de trabalho modelos inovadores que demonstrem ser mais eficientes, eficazes e efetivos que o anterior. No entanto, para que se comprove a viabilidade do novo modelo, é necessário fazer uma análise completa dos custos a serem incorridos pela entidade e dos benefícios a serem auferidos. (grifo nosso)

*Impende destacar, ainda, o posicionamento exarado por Eduardo Meira Ribas em artigo intitulado "A contratação de serviços de gerenciamento de frota pelo Poder Público sob a ótica do Tribunal de Contas da União"³ : (...) **defende-se a contratação do gerenciamento da frota de veículos somente quando restar efetivamente comprovada a sua eficiência e economicidade em relação às outras formas de contratação corriqueiramente adotadas, devendo a Administração Pública realizar escorreito planejamento acerca de sua necessidade, no qual deverão ser sopesadas todas as particularidades, vantagens e desvantagens do caso concreto, de modo a justificar a adoção desse modelo de contratação para o efetivo atendimento do interesse público envolvido.***

- a) Não vislumbramos no processo em análise a existência de um estudo mínimo de verificação dos custos, ou mesmo, sequer das quantidades e estudo histórico dos custos já incorridos no modelo antigo, que pudessem evidenciar a vantajosidade da adoção do novo sistema, o que se apresenta no processo licitatório é uma justificativa padronizada, reproduzida a seguir, que sob nenhuma forma atende às determinações do TCE/MG, o que se comprova mediante a atual CPI que emerge após verificado o alto custo do gerenciamento de peças, serviços e abastecimento, e a total falta de controle dos custos e consumo de combustível verificado nos últimos anos, e mesmo que tenha sido aplicado o critério de menor taxa de administração e maior desconto, o processo não especifica a vantajosidade do desconto ofertado frente ao custo de aquisição em especial das peças, serviços e pneus para manutenção da frota, limitando-se a justificativa a:



4. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

4.1. Faz-se necessária a contratação de empresa para prestação dos serviços que constituem o Objeto deste Processo Licitatório, uma vez que são fundamentais e imprescindíveis para a realização dos trabalhos de competências das Secretarias solicitantes.

4.2. É evidente e permanente a necessidade de realizar consertos e reparos nos veículos e máquinas que são patrimônio da Prefeitura Municipal, uma vez que, com bem público, devem ser preservados com manutenções periódicas, garantindo seu regular funcionamento, evitando ou corrigindo as consequências do desgaste normal e do uso contínuo na realização de serviços.

4.3. Ainda, a premente necessidade de uso desses veículos e máquinas nas atividades administrativas, de fiscalização e de segurança; nos deslocamentos em razão da atenção social e de saúde pública, seja com pacientes ou com servidores, na manutenção das vias públicas, urbanas e rurais; e no atendimento geral à população, no que se refere a serviços que promovam a ordem, a administração e o desenvolvimento da municipalidade, requer o bom e imediato funcionamento de toda a frota pública.

4.4. Uma vez que a aquisição de peças automotivas se baseia em tabelas originais das montadoras, nas quais são identificados os códigos de inúmeras peças que compõe cada modelo de veículo, e que é necessário gerenciar, de modo técnico, a aplicação dos percentuais de descontos ofertados em licitação, aplicados sobre as tabelas originais, faz-se necessário considerar que nosso Município não dispõe de meios técnico-profissionais para efetuar as compras de maneira a evitar possíveis prejuízos com a aquisição de peças erradas ou que desatendam aos critérios de qualidade e garantia.

4.5. Vale notar ainda a necessidade e importância dos controles de gastos com oficinas mecânicas, ensejando melhor uso do dinheiro público, redução de despesas, flexibilidade do sistema de manutenção, agilidade nos procedimentos, acesso facilitado a uma rede de prestação de serviços com qualidade e preços adequados, evolução dos controles, confiabilidade das informações e redução do tempo na análise de dados.

4.6. Outro fator importante a se mencionar, é a aquisição de pneus adequados e tecnicamente confiáveis, para maior segurança tanto do servidor, quanto dos passageiros e pedestres; e essa aquisição também depende de critérios técnicos, os quais nosso Município não dispõe.

4.7. Faz-se necessário implementar também um sistema de otimização e racionalização no abastecimento de combustíveis dos veículos, com um rigoroso sistema de controle e fiscalização, visando diminuir custos e possibilitar o acesso a abastecimentos quando em viagens longas.

4.8. O credenciamento de redes de oficinas, lojas de peças e postos de combustíveis irão garantir maior eficiência e eficácia nos processos de manutenção, conservação e longevidade dos veículos, colaborando sem par para o atendimento da necessidade, evitando desnecessários gastos e/ou riscos, bem como evitando reparos e uso de peças inadequadas.

4.9. Para garantir maior vantajosidade na contratação, deverá ser adotado como critério de julgamento o de MENOR PREÇO, representado pelo MELHOR ÍNDICE a ser alcançado pela Taxa de Administração para o gerenciamento e administração da Frota Municipal.

4.10. O Sistema de Registro de Preços deverá ser utilizado por ser obscura e impossível a mensuração de quantitativos reais de peças e serviços a serem contratados.





4.11. Conhecendo as responsabilidades da Administração e os resultados que se obterá em razão do serviço ora pretendido; conhecendo ainda a impossibilidade de suprir com mão-de-obra própria a demanda atual; é, pois, nesse diapasão que se pretende contratar os serviços aqui solicitados, buscando a eficácia do serviço prestado.

4.12. O que pretendemos encontra amparo legal na Lei Geral de Licitações (Lei Federal N.º 8.666/93), na Lei do Pregão (Lei Federal N.º 10.520/2000) e nas diversas Instruções Normativas do TCE/MG; e no que se refere à substituição da contratação nos moldes tradicionais pelo que aqui se pretende, cujo objetivo é a melhor relação custo-benefício, em atendimento ao interesse coletivo, o Tribunal de Contas da União, em 2009 já havia apreciado a questão e considerando regular essa forma de contratação, conforme Acórdão TCU N.º 2.731/2009 - Plenário, exarado no Processo TC N.º 032.202/2008-1, publicado no DOU de 20/11/2009.

- b) Verificamos em análise ao portal da transparência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais os pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, à empresa Link card nos anos de 2020 (anexos 84 a 89), 2021 (anexos 90 a 111), 2022 (anexos 112 a 167) e 2023 (anexos 168 a 225) sendo que pelo histórico não é possível separar abastecimento de peças, que totalizaram em 4 anos mais de R\$14.790.000,00 uma média de R\$3.700.000,00 ano, sabendo-se quem em 2020, o fornecimento foi iniciado no segundo semestre:

Exercício	Valor pago
2020	327.728,07
2021	2.859.882,67
2022	6.198.922,96
2023	5.404.352,98
Total	14.790.886,68

4. DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DOS CONTROLES INTERNOS ADOTADOS:

4.1 – ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

- a) Para verificação da execução das despesas com abastecimento de veículos foram encaminhados pela Prefeitura Municipal, mediante solicitação da Câmara, as notas de liquidação e comprovantes de despesas com abastecimento de máquinas e veículos, os quais foram repassados para análise desta auditoria, referente aos exercícios de 2022 e 2023, não foram encaminhados documentos de despesa de abastecimento referente a 2020 e 2021, registrando-se nesta oportunidade:
- b) Efetuamos nos quadros anexos 226 a 232, levantamento das liquidações da despesa encaminhados pelo Executivo Municipal, referente a aquisição de combustíveis no período de 2022 a 12/2023, observando-se que o faturamento abrange dois períodos de 01 a 15 e de 16 a 30 de cada mês, emitidas pela empresa Link Card diretamente à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, junto aos empenhos foram identificados os seguintes documentos comprobatórios:





- Nota de liquidação, Solicitação de fornecimento assinada pelo solicitantes, Nota fiscal de prestação de serviços emitida pela empresa Link Card Administradora de Benefícios CNPJ 12.039.966/0001-11, na qual a descrição dos serviços especifica: *a secretaria, o período, taxa de administração = 0%- valor de comissão = zero, valor bruto, valor do desconto, valor liquido*". Apresenta ainda relatório que indica, o nº da transação, a data, o estabelecimento, o CNPJ, a Placa do Veículo, o valor bruto, o valor liquido e o condutor do veículo e o respectivo comprovante de pagamento/depósito em conta da Link Card.

- c) Verificamos que as referidas notas de liquidação são assinadas atestando a liquidação na forma do art. 63 da lei 4320/64, pelo Controlador Interno do Município, Sr. Rodrigo Braz de Faria e a ordem de pagamento pelos respectivos Secretários responsáveis por cada pasta, registrando-se que as despesas da Secretaria de Governo, Pecúária, Abastecimento e Meio Ambiente da por vezes apresentam a assinatura do controlador enquanto ordenador de despesas. (vide exemplos anexos 233 a 282).
- d) Pois bem, o art. 63 da lei 4320/64, especifica:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

- e) Sabe-se impossível que o controlador interno no exercício da sua função seja capaz de verificar e comprovar o efetivo abastecimento dos inúmeros veículos pertencentes à administração municipal, nas mais diversas secretarias.
- f) Temos ainda, que além da falha apontada na verificação da efetiva liquidação dos abastecimentos o termo de referência e o respectivo contrato, especificam quanto a comprovação do abastecimento e/ou serviços realizados:



DO CONTRATO

4.2. Da realização do(s) Serviço(s) e da entrega da Nota Fiscal:

4.2.1. Os prazos para execução das manutenções/repares/conserto necessário nos veículos, motocicletas e máquinas, nacionais ou importados, devem ser estabelecidos de comum acordo, levando-se em consideração o grau de avaria nos mesmos; porém, os serviços de pequena monta (manutenções preventivas) deverão ser efetuados sempre dentro de um *prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas*, e as manutenções corretivas dentro de um *prazo máximo de 120 (cento e vinte) horas*, todas contadas a partir da aprovação do orçamento.

4.2.2. Verificadas quaisquer não-conformidades na prestação do serviço, as correções necessárias deverão ser promovidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a verificação; do contrário, serão aplicadas as penalidades cabíveis previstas na legislação pertinente, no Edital e nos Instrumentos Vinculantes firmados.

4.2.3. A empresa contratada deverá realizar quinzenalmente o fechamento dos serviços de manutenção e aquisição utilizados, e mensalmente os serviços administrativos e gerenciais, para fins de pagamento.

4.2.4. Realizado o fechamento, a empresa contratada deverá emitir e entregar a respectiva Nota Fiscal para conferência e aceite por Servidor designado, e posterior encaminhamento à Divisão de Compras, juntado o respectivo termo de aceite, que sempre deverá vir assinado pelo Ordenador da despesa e pelo(s) Fiscal(is) responsável(is) pelo Contrato.

9.2.8. Prestado o serviço, fornecido o produto, a peça ou acessório, o mesmo será recebido provisoriamente pelo responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização, para efeito de posterior verificação de sua conformidade.

9.2.9. O recebimento definitivo será dado no prazo de até 15 (quinze) dias, após a verificação qualitativa e quantitativa e consequente aceitação pelo Órgão solicitante.

DO TERMO DE REFERENCIA:

3.17. A empresa contratada deverá gerar Nota Fiscal com a consolidação financeira das peças, produtos e serviços efetuados, acompanhadas do relatório das transações efetuadas pela rede credenciada, no período de referência.

3.17.1. A empresa contratada deverá entregar, juntamente com a Nota Fiscal, o correspondente demonstrativo de compras, discriminando o valor dos produtos e peças adquiridas e dos serviços prestados, descontos praticados e/ou taxa de administração se houverem.

3.17.2. Toda essa documentação deverá ser conferida e atestada pelo(s) Fiscal(is) do Contrato, que a pensará à pasta de Execução Contratual, encaminhando respectivas cópias ao gestor do Contrato, para o devido aceite e encaminhamento para os trâmites de pagamento.

- g) Pois bem, seja por força contratual especificamente diante das cláusulas 4.2.4, conjugada com a clausula 9.2.8, seja pela determinação dos itens 3.17.1 e 3.17.2 do termo de referência, a comprovação do efetivo abastecimento deveria ser realizado provisoriamente por responsável designado para a fiscalização, pera verificação de posterior conformidade, e depois confirmado pelo gestor do contrato, o que pelos documentos apresentados não ocorreu.





- h) Verifica-se ainda falha nos controles internos, ao não serem solicitados à administradora o envio dos cupons de abastecimento (ou relatório equivalente) essenciais para a verificação da conformidade do abastecimento, para fins de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do sistema de registro e controle de frotas, os quais constatamos estão sendo enviados em branco pela administração, conforme comprovam o relatórios emitidos junto ao portal da transparência do TCE/MG nos quais não foram informados ao TCE/MG abastecimento no ano de 2023 (anexos 283 a 307) e no ano de 2022 foi informado abastecimento de apenas R\$41.567,39 (anexos 308 a 332), o que evidencia a total falta de registros e controles dos abastecimentos do município. Registramos que por instabilidade do portal do TCE/MG não foi possível emitir os relatórios referente aos anos de 2021 e 2020.
- i) O Relatório emitido pelo sistema da empresa Link anexo à liquidação e pagamento da despesa, a despeito de evidenciar a data de abastecimento, o Estabelecimento e a placa do veículo, o valor bruto e o valor líquido não demonstra sequer a quantidade abastecida e a quilometragem de cada veículo, essenciais para os controles e prestações de contas junto ao TCE/MG, apenas na descrição do serviço constante da Nota Fiscal, consta a quantidade, sem contudo sequer diferenciar por veículo abastecido.
- j) Feitas tais considerações sobre a falta de controles e de evidenciação do efetivo abastecimento indicado nos relatórios e efetivamente pagos pela Administração Municipal, apuramos no quadro em anexo os pagamentos realizados à empresa link em amostragem considerada suficiente, através das notas de liquidação encaminhadas, conforme anexos 226 a 232, resumidos abaixo, referente aos exercícios de 2022 e 2023:

Tipo	litros	Valor pago	Preço Médio - R\$
Gasolina	198.035,66	1.095.537,30	5,53
Diesel	138.005,52	834.245,03	6,04
Diesel S10	370.767,89	2.226.358,28	6,00

- k) Apesar da significativa frota do Município, especificada no processo licitatório, composta de mais de 157 veículos, e 42 equipamentos (anexos 22 a 33) não se localizou nenhum tipo de controle de combustíveis, pois, mesmo tendo a administração optado pelo sistema de quarteirização, esperava-se que os controles e registros fossem aprimorados de forma a evidenciar o real consumo de combustíveis e a sua aplicação em prol do interesse público, evidenciando total desleixo pelo patrimônio público e pelas instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, inclusive com a inexistência de prestação de contas do sistema de frotas ao TCE/MG como comprovado no presente trabalho.
- l) O que se constatou foi monstruosa despesa com combustíveis em geral, onde apesar de os relatórios apresentados identificarem as placas dos veículos, não evidenciam a quantidade de abastecimento de cada veículo, seu consumo e/ou controle de quilometragem, sem



evidenciação da efetiva entrega/recebimento dos materiais e sem quaisquer controles de abastecimento e de produtividade dos veículos e máquinas.

- m) Constata-se ao final que a total falta de controles de aquisição e consumo de combustível pela Administração Municipal, representa imenso prejuízo aos cofres públicos. Destacando-se ainda que não foram identificados nos processos de compra quaisquer relatórios das cotações dos preços dos combustíveis adquiridos, que possam identificar a aquisição junto ao fornecedor com a proposta mais vantajosa, e que possam identificar o real valor pago pelos combustíveis pela Administradora aos Postos de Gasolina, registrando-se que conforme relatórios o principal fornecedor era o Auto Posto Avenida II, mediante mera indicação em relatório emitido pela própria empresa Link Card.
- n) Imprescindível pois a apresentação de relatório da Administradora que indique a quilometragem dos veículos a cada abastecimento, a quantidade e tipo de combustível, responsável pelo abastecimento, e a evidenciação da realização de cotação indicando a vantajosidade do combustível adquirido em relação aos preços praticados no mercado, bem como o controle de consumo e abastecimento de veículos.
- o) Necessário ainda, o envio das notas fiscais de aquisição de combustíveis para verificação dos valores praticados pelos fornecedores cadastrados junto a Link Card.

4.2 DA REALIZAÇÃO DA DESPESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS, PNEUS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS MECÂNICOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

- a) A exemplo dos levantamentos realizados anteriormente, referente a aquisição de combustíveis, efetuamos o levantamento das notas de liquidação encaminhadas pela Administração Municipal, referente a prestação de serviços com mão de obra e aquisição de peças, pneus e acessórios em vários estabelecimentos do município e da região tais como: Paraísopolis, Pouso Alegre, Varginha.
- b) A análise se refere basicamente ao exame das notas fiscais emitidas pela empresa contratada diretamente pelo Município Link Card e, diferentemente dos combustíveis, algumas liquidações referente a peças, apresentam anexas as notas fiscais emitidas pelas empresas fornecedoras dos serviços e peças à Link Card, e posteriormente efetuamos dentro da amostragem necessárias um comparativo de preços em confronto entre aqueles cobrados e a média de mercado.
- c) Observa-se que em muitos casos a não apresentação das notas fiscais dos fornecedores (indiretos)/ prestadores de serviços gera uma falha insanável quanto a comprovação dos serviços e/ou vendas realizadas e que deram origem a todas as notas fiscais elencadas em favor da empresa link Card administradora de benefícios eireli e efetivamente pagas pela prefeitura municipal de Santa Rita do Sapucaí.





- d) Destaca-se também notas fiscais de fornecedores que não detalham os serviços prestados ou mercadorias vendidas, apresentando somente informação: “serviços prestados conforme OS nº...”. Evidente também, a total falta de clareza e objetividade na escolha dos fornecedores já que se apresenta somente uma relação de empresas e valores pretensamente cotados, o que não confirma efetivamente a “coleta de preços realizada”, especialmente em muitos casos observada a ligação existente entre as empresas cotadas, como apresentaremos no presente trabalho, com a participação de empresas que tem laços bem definidos entre elas, com utilização do mesmo e-mail e os valores são colocados sempre com clara motivação de que uma delas seja a vencedora.
- e) De forma mais objetiva, fica evidente o tratamento diferenciado e pessoal entre as empresas ligadas a família “Balestra” e “Teodoro” que invariavelmente vencem as disputas, principalmente aquelas de maior valor, o que caracteriza disputa desleal, ao arrepio dos princípios da Administração Pública, e outras como a MM Comercio de Peças e Simone Maniezzo Teodoro Pneus, todas com indícios de ligação pessoal entre as mesmas, como comprovam os documentos anexos 646 a 655.
- f) Outro item a destacar refere-se aos descontos de 4,5% nos combustíveis e 13,5% nas peças /serviços, ora sabemos que combustível é cobrado com pagamento à vista pelo posto vendedor e sua margem de lucro não é grande, sendo sua eficiência de lucro na quantidade revendida, sendo difícil a visualização do lucro da administradora em preços normais de mercado, já que o ressarcimento das vendas ao ente público (prefeitura) só acontece no mínimo 30/35 dias das vendas já faturadas na quinzena (vendas no período de 01 a 15 são recebidas em aproximadamente nos dias 10 a 15 do mês seguinte).
- g) Apresentamos no quadro anexos 333 a 338 levantamento das notas de liquidação apresentadas pelo Executivo Municipal referente a peças, acessórios e pneus adquiridos, e serviços mecânicos, pagos à Link Card, foram apresentadas notas somente referente ao exercício de 2023, que totalizaram no período o montante de R\$4.157.614,47, com desconto de R\$516.699,28, tendo sido pago o total líquido de R\$3.580.915,19, pelo que podemos destacar:

g.1) As notas de liquidação pagas a empresa link Card, apresentam diversos fornecedores por nota, em alguns são anexadas as notas de fornecimento de peças e serviços, em outras não, apresentamos abaixo os principais fornecedores que foi possível a identificação:

Principais Fornecedores	Valor Bruto	Desconto	Valor Liquido	Anexos
Balestra S. Auto Peças, e outros	1.764.612,26	238.780,15	1.525.832,51	339 e 340
DM Diesel e Outros	68.384,20	9.231,94	59.152,36	341
MM Comer. De peças	205.485,52	27.992,87	177.492,68	342

g.2) A exemplo dos pagamentos de combustíveis, as notas de liquidação de peças e serviços são assinadas pelo Controlador Interno, Sr. Rodrigo Braz de Faria, pelo que nos reportamos às mesmas considerações sobre a liquidação do item de combustíveis, a saber:





“o art. 63 da lei 4320/64, especifica:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Sabe-se impossível que o controlador interno no exercício da sua função seja capaz de verificar e comprovar a efetiva aquisição de peças e de serviços mecânicos dos inúmeros veículos pertencentes à administração municipal, nas mais diversas secretarias, e ainda com base no contrato e termo de referência, em especial as cláusulas 4.2.4, conjugada com a cláusula 9.2.8, seja pela determinação dos itens 3.17.1 e 3.17.2, a comprovação do fornecimento de peças e serviços deveria ser realizado provisoriamente por responsável designado para a fiscalização, para verificação de posterior conformidade, e posteriormente pelo gestor do contrato, o que pelos documentos apresentados não ocorreu.

g.3) As notas de liquidação apresentam em anexo a solicitação de fornecimento que apresenta descrição genérica: “Gerenciamento Manut. Frotas no período; Nota fiscal da empresa Link Card também com descrição genérica “ consumo gestão de frota peças; Relatório denominado Descrição da fatura com indicação e atesto pelo gestor na unidade “Luiz Carlos Daniel Filho, sem assinatura do mesmo; relatório denominado ticket de transações em que consta a data, o estabelecimento, a placa, a indicação dos valores de mão de obra e peças e o valor líquido, e relatório por fornecedor da ordem de serviço extremamente confuso para identificação dos serviços realizados (vide exemplos anexos 343 a 369).

g.4) Serviços e peças - Os orçamentos/cotação não são apresentados para a comprovação que está contratando o menor preço. Em alguns casos é apresentada uma mera relação com 03 empresas, mas não se tem a certeza de que é um orçamento confiável, já que não existe documento individualizado de cada empresa, mas mero relatório do sistema Link. Nota-se também que esta relação vem na maioria das vezes com a participação de empresas com fortes indícios com um determinado grupo familiar denominado “Balestra”, destacando-se as empresas: Eloá Rezek Distribuidora LTDA – Balestra Auto Peças Eireli – Guilherme Henrique Balestra Dias – Auto Peças Lus.

g.5) Prestação de serviços, muitas vezes nota-se claramente que peças identificadas nos relatórios, não são identificadas nas notas fiscais apresentadas. Também em análise, observamos os altos valores que são cobrados pelos serviços, e também sem apresentação de cotações de preços que possam demonstrar a vantajosidade dos preços cobrados em relação aos preços de mercado.





Reis & Reis

Auditores Associados

Credibilidade em Gestão Pública e de Negócios

g.6) Verificamos ainda em diversos casos, a apresentação de notas fiscais de venda de peças mediante comprovação de nota fiscal Serie "D" de venda a varejo ao consumidor, em especial do fornecedor Guilherme Henrique Balestra, considerada sem valor fiscal para os fins a que se destina, conforme anexos 656 a 664.

4.3 – DO CONTROLE DO FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS CONFORME CONTRATO

- a) Referente a disposição contratual de peças genuínas, e originais, temos que : As peças genuínas, são peças de reposição que seguem as mesmas especificações e características técnicas exigidas para a peça utilizada na linha de montagem do veículo. Elas são apresentadas exclusivamente na embalagem da marca, e sua comercialização ocorre somente nas redes de concessionárias autorizadas.
- b) Já as peças originais, são aquelas que se apresentam como substitutas das peças genuínas. Embora caracterizadas pela sua adequação ou intercambialidade, podem ou não apresentar as mesmas especificações técnicas ou a mesma qualidade da peça genuína. Por exemplo, podem ser diferentes em relação ao material usado, à resistência proporcionada, à durabilidade, entre outros fatores. Essas peças são direcionadas ao mercado alternativo, e geralmente são fornecidas sem a logomarca da montadora.
- c) As peças genéricas, por sua vez, também conhecidas como peças alternativas ou paralelas, são feitas por empresas que desenvolvem os equipamentos para produzi-las. Muitas vezes, na fabricação, a empresa coloca um adesivo na peça, como se fosse um selo, além de embalá-la e vendê-la para o setor de autopeças.
- d) Não foi possível constatar pelos registros encaminhados, , os tipos de peças fornecidas na forma do item 3.20.4 do termo de referência, anuência ou justificativa por parte da Administração Municipal para o fornecimento de peças não genuínas, a saber:

3.20.4. Todas as peças a serem instaladas nos veículos do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG deverão ser genuínas, admitindo-se sua substituição por originais ou paralelas, quando houver expressa autorização do(s) Fiscal(is) e do Gestor do Contrato.

3.20.4.1. A classificação de peças, para efeito das obrigações assumidas neste Processo Licitatório, deverá ser sempre entendida do seguinte modo:

a) Genuínas: Peças de reposição que seguem as mesmas especificações e características técnicas exigidas para a peça utilizada na linha de montagem do veículo e apresentadas exclusivamente na embalagem da marca.

b) Originais: Peças que apresentam as mesmas especificações técnicas ou a mesma qualidade da peça genuína, podendo ser diferentes em relação ao material usado, à resistência proporcionada, à durabilidade, entre outros fatores.

c) Paralelas: Também conhecidas como peças alternativas ou genéricas, são todas as peças que não forem originais ou genuínas.

3.20.4.2. Ao autorizar a substituição de peças genuínas por originais ou paralelas, o(s) Fiscal(is) e o Gestor do Contrato deverão sempre considerar a diferença de valores constatada em mercado.





- e) Recomenda-se como forma de aprimoramento do controle interno, que seja exigida da empresa informações sobre a procedência da peça, fabricante, e ateste de originalidade da mesma, conforme normas das montadoras, os quais deverão ser arquivados junto ao setor competente.
- f) Contudo registramos ainda, que tendo em vista o consumo de peças, e a não identificação dos controles de manutenção e peças dos veículos, não foi possível atestar o atendimento do item 3.20.4 do termo de referência destacado nesta oportunidade.

4.4 – DA VERIFICAÇÃO DOS PREÇOS DE MERCADO

- a) Nos levantamentos da auditoria, destacamos por amostragem as principais peças adquiridas e evidenciadas no processo de despesa, na tentativa de verificar a conformidade com os valores praticados de mercado, trabalho dificultado pela falta de descrição especificada das peças adquiridas, sabendo-se que existem inúmeras especificações de pneus e etc, que impactam diretamente no preço.
- b) Ainda assim, efetivamos pesquisa de mercado, em sites da internet, (anexos 666 a 839) na tentativa de verificar mínima conformidade com os preços praticados, verificando-se extrema discrepância entre valores cobrados e os valores verificados na atualidade, conforme quadro anexo 665.
- c) Tal pesquisa tem o intuito de verificar a conformidade entre o preço médio praticado no mercado e os valores cobrados pela empresa Link Card, necessária pois a avaliação de um profissional da área para uma análise mais precisa, contudo, de pronto vem de encontro com a falta de legalidade e transparência nas cotações dos preços de mercado para escolha da melhor proposta como já evidenciado no presente trabalho, á que o desconto a ser concedido na forma contratual, não se vincula a nenhuma tabela ou preço mínimo, mas ao valor cobrado pelos fornecedores, sem qualquer parâmetro mínimo.

5. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

- a) Diante das considerações expostas e tendo em vista o objeto do presente trabalho de auditoria independente, para prestação de serviços de auditoria de regularidade e analise dos procedimentos de compras oriundos do processo administrativo de licitação tendo como objeto o fornecimento de peças automotivas, pneus e acessórios para a frota do Município de Santa Rita do Sapucaí, realizamos os procedimentos de auditoria pertinentes, em especial na verificação do processo licitatório 101/2020 e o respectivo contrato firmado 3.329/2020 e aditivos pertinentes, bem como avaliação dos documentos de execução da despesa apresentados pelo Executivo Municipal, após





Reis & Reis

Audidores Associados

Credibilidade em Gestão Pública e de Negócios

solicitação do Legislativo, em comparação com as prestações de contas apresentadas sob responsabilidade do Executivo Municipal ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

- b) Fica no mínimo evidente a necessidade de melhorias dos sistemas de controles internos até então adotados, considerados falhos, por não serem capazes de comprovar a efetiva execução do contrato na forma prevista, e a efetiva aplicação dos recursos em prol do interesse público, pelo que temos diante das considerações até então relatadas e das ocorrências especificadas nos diversos itens do presente relatório, esta Auditoria **É de parecer que:**
- c) Seja realizada a imediata verificação dos procedimentos de controles internos, referente às liquidações e recebimentos de peças e serviços mecânicos, de forma a atestar a qualidade das peças fornecidas se genuínas, originais ou paralelas, tendo em vista a natureza dos contratos firmados, onde a empresa fornecedora deverá comprovar mediante termos de garantia, e /ou indicação das notas fiscais de entrada dos fabricantes das referidas peças.
- d) Referente as aquisições realizadas nos processos de despesa apresentados, e diante dos procedimentos adotados não permitem a constatação da originalidade e qualidade das peças adquiridas, e ao que tudo indica foram pagos valores de peças genuínas, pelo que a empresa fornecedora deverá ser notificada a comprovar, seja mediante as notas fiscais de entrada da época ou certificados de garantia dos fabricantes das peças fornecidas à época.
- e) Não foram identificadas irregularidades na formalização legal do processo licitatório, estando o mesmos em conformidade com as normas da Lei 8666/93, registrando-se contudo, que, conforme entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apresentados no item 3 do presente relatório em decisão proferida no Recurso Ordinário 1012067, não foram apresentados estudos técnicos que validem o parcelamento do objeto em apenas dois lotes (manutenção de frotas e combustíveis – item 3.1, e o mais grave, não ficou demonstrada a concreta vantajosidade da contratação do sistema de gerenciamento, não tendo sido apresentado uma avaliação mínima dos custos e quantidades até então praticados, e nem mesmo que se previa para a nova contratação, e os benefícios projetados com a nova formatação, mas apresentada apenas justificativa genérica da vantagem administrativa com a implantação do sistema eletrônico e para os controles internos, o que fica evidente no presente trabalho, não ocorreu.
- f) Tal estudo é essencial como bem relatam os Conselheiros do TCE/MG em seus votos, para que se evite situações como esta, em que fica evidente o aumento do volume das aquisições pela redução da burocracia, que deveria, contudo, implicar em um controle interno mais eficiente, o que não foi verificado.
- g) A administração municipal não vem cumprindo seu dever de Prestar Contas, em relação ao sistema de registro e controle de frotas, apresentando dados em branco ao TCE/MG sem informação dos consumos de combustíveis e/ou peças e manutenção, sem justificativa aparente, o que impede a verificação dos consumos no período e por veículo.
- h) Pelos relatórios anexados aos documentos de despesa não é possível atestar o controle do consumo de combustíveis e manutenção de veículos, sabendo-se que o sistema deve apresentar





funcionalidade, pelo que para a confirmação de eventuais desvios, faz-se necessária a solicitação dos relatórios de consumo de combustíveis, peças e manutenção por veículo nos anos de 2020 a 2023.

- i) Os controles internos de abastecimentos e manutenção são considerados falhos, sendo as liquidações assinadas em sua totalidade pelo Controlador Interno do Município, sem qualquer ateste ou aceite pelos gestores dos contratos, ou dos servidores que possam afirmar de forma efetiva a realização do abastecimento, da troca de peças e da manutenção realizada, não sendo possível a esta auditoria atestar a efetiva entrega dos bens e serviços na forma contratual, e nos volumes pagos pela administração municipal.
- j) O sistema de gerenciamento não substitui a legitimidade de verificação da aquisição por meio de preços mais vantajosos para a administração, registrando-se que os combustíveis eram adquiridos basicamente em um único posto, o “Posto Avenida II” sem evidenciação de cotação de preços com outros postos, e a sua conformidade com o valor de mercado. Da mesma forma, as cotações do sistema de peças e serviços apresentadas, se mostram tendenciosas realizadas sem por um mesmo grupo de empresas, com fortes indícios de ligações inclusive parentais entre elas, considerando-se irregular as aquisições realizadas, não sendo comprovadas as adequações com os valores praticados no mercado.
- k) O alto volume de aquisições de peças, pneus e serviços não apresentam controles internos suficientes para verificação da efetiva realização dos serviços, bem como da qualidade de peças e pneus adquiridos, sabendo-se que por força contratual as peças deveriam ser genuínas e caso não fossem deveriam ter aceite por parte da administração, não tendo sido verificado tal procedimento nos processos de despesa.
- l) Para verificação e quantificação de eventuais irregularidades faz-se necessária a solicitação junto à empresa Link Card e /ou ao Executivo Municipal das respectivas notas fiscais de entrada de combustíveis e de peças, pneus e serviços, bem como os certificados de garantia e originalidade dos fabricantes das peças adquiridas.
- m) Recomenda-se ainda que a Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhe cópias do presente trabalho ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como forma de subsídios por ocasião do exame e julgamento das prestações de contas anuais dos exercícios em questão e/ou mediante denúncia para realização de Tomada de Contas e as medidas necessárias, pois gravíssima a desídia nas prestações de contas do Órgão fiscalizador, em especial diante dos fortes indícios de irregularidades.
- n) À Câmara Municipal, instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, a análise do presente trabalho e apuração dos prejuízos causados aos cofres públicos, para o que poderá convocar para esclarecimento e para exercer o direito de defesa, o ex-prefeito e seus assessores bem como os funcionários, fornecedores e outras pessoas envolvidas, para cabal solução e recuperação dos eventuais prejuízos causados ao ente Público.





Reis & Reis

Audidores Associados

Credibilidade em Gestão Pública e de Negócios

- o) Finalmente, considerando a complexidade dos fatos e a gravidade dos indícios de irregularidade, recomenda-se o envio do presente trabalho para o Ministério Público, para que também tomem as medidas que entenderem cabíveis.

É o que nos coube relatar.

À superior consideração.

Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG

Santa Rita do Sapucaí, 19 de julho de 2024

Regiane Márcia dos Reis
Contadora – CRC/MG 009424/O-5
OAB/MG 172.335
CNAI

Luana de Fátima Borges Santos
Contadora – CRC/MG 095122/O-0